



Processo : 10935.001607/97-25
Recurso : 113.816
Acórdão : 203-08.320

Recorrente: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**COFINS – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE –
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA** – Não comprovado o recolhimento da
contribuição devida pela substituta tributária, não há como se
alegar recolhimento em duplicidade e, conseqüentemente, pedir
restituição/compensação dos valores recolhidos pela substituída
tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf/ja



Processo : 10935.001607/97-25
Recurso : 113.816
Acórdão : 203-08.320

Recorrente: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 416/418:

"A contribuinte acima qualificada interpôs junto à DRF de Cascavel – PR, em 24 de julho de 1997 (fls. 01-03), pedido de reconhecimento de direito creditório sobre recolhimentos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que teriam sido realizados em duplicidade, nos períodos de apuração abril/92 a dezembro/96.

Alega a requerente que efetuou recolhimentos da COFINS sobre a receita de venda de combustíveis e lubrificantes nas filiais da empresa em Pimenta Bueno (RO) e Vilhena (RO), entretanto, a contribuição deveria ter sido recolhida pelas empresas fornecedoras (distribuidoras de combustíveis) em face da substituição tributária.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 05 a 175.

*Consoante informação fiscal e decisão de fls. 176, datada de 24/10/97, a DRF Cascavel (PR) indeferiu o pedido, tendo em vista que a contribuinte não logrou comprovar que seus fornecedores (distribuidoras de combustíveis) estariam recolhendo COFINS (por substituição tributária) nas vendas destinadas às filiais de Vilhena e Pimenta Bueno. A informação destacou, ainda, que as notas fiscais de fls. 165/171 'mostram que as distribuidoras não cobraram e não estão cobrando nenhum tributo federal sobre os combustíveis vendidos...'.
Cientificada do indeferimento, a contribuinte apresentou em 30/10/97 a impugnação de fls. 177-185, representada por advogado (procuração à fl. 05), onde reafirma as alegações do pedido inicial, contestando as conclusões do despacho denegatório da DRF-Cascavel.*

Alega a impugnante em síntese:

- a petição inicial foi instruída com planilha elucidativa dos recolhimentos feitos a maior;

- nas notas fiscais de fls. 165/171 não consta retenção da COFINS posto que, naquele caso, os produtos eram destinados ao consumo da empresa, e não para revenda;

- os documentos comprovando o recolhimento foram todos juntados aos autos em atendimento à intimação n.º 191/97;



Processo : 10935.001607/97-25
Recurso : 113.816
Acórdão : 203-08.320

- as operações com combustíveis são imunes nos termos do artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

- o AFRF Sr. Amilton José Pereira Zaroni, responsável pelo despacho que propôs o indeferimento e o Delegado da DRF Cascavel, Sr. Mário Benjamin Bartos, agiram com abuso de poder e desrespeito às leis.

Por fim, requer o mui digno representante da contribuinte seja deferida a restituição/compensação e encaminhada cópia dos autos ao Corregedor-Geral da SRF para as providências necessárias em relação aos procedimentos dos aludidos funcionários da DRF Cascavel.

Visando o saneamento e instrução dos autos, por meio do despacho de fl. 187/188, esta DRJ determinou a realização de diligência fiscal com os seguintes objetivos (in verbis):

'- apurar se a Contribuinte efetivamente recolheu a COFINS referente aos períodos de apuração de Julho/92 a dezembro/96, inclusive a conversão em renda da União no caso de depósitos judiciais e eventuais parcelamentos;

- apurar se realmente na base de cálculo da COFINS foram incluídas receitas com revenda de combustíveis e lubrificantes;

- apurar junto ao distribuidor, e junto à própria Contribuinte, quais as compras de combustíveis realizadas no período de julho/92 a dezembro/96 (destinadas às vendas nos postos de Vilhena e Pimenta Bueno) em que efetivamente houve cobrança da COFINS por substituição tributária, discriminando número da NF, data e valor.'

Os trabalhos de diligência resultaram na anexação dos documentos de fls. 190 a 390, bem como dos anexos I (468 folhas) e II (474).

Às fls. 390-413 foi anexado Termo de Informação Fiscal, da lavra do AFRF Luís Fernando Lineiro, que relata os resultados da diligência fiscal.

Cientificado da diligência em 27/09/99 (fl. 399), bem como da reabertura do prazo de 30 dias para sua impugnação, a contribuinte não se manifestou. Em 09/11/99 (fl. 415) o processo foi reencaminhado a esta DRJ para prosseguimento."

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido de restituição/compensação de recolhimento, em decisão assim ementada (doc. fls. 416/427):



Processo : 10935.001607/97-25
Recurso : 113.816
Acórdão : 203-08.320

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - COFINS RECOLHIDA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - Comprovado que não ocorreu o recolhimento da Cofins, por substituição tributária, pelo fornecedor (distribuidora de combustíveis), indefere-se o pedido do contribuinte para reconhecimento de direito creditório, em razão de supostos recolhimentos em duplicidade da contribuição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário tempestivo dirigido a este Colegiado (doc. fls. 430/435), no qual reitera o recolhimento da contribuição em duplicidade, pela própria recorrente e pela substituta tributária.

É o relatório.



Processo : 10935.001607/97-25
Recurso : 113.816
Acórdão : 203-08.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. pede a restituição/compensação da COFINS que alega ter recolhido em duplicidade, quando da venda de combustíveis e lubrificantes, visto o recolhimento do tributo por substituição tributária pela distribuidora Petróleo Sabbá S/A, nos períodos de abril/92 a dezembro/96.

Preliminarmente, dispõe o art. 168 do CTN, *verbis*:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - (omissis)."

Dessa forma, o direito aos créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 31/06/92 decaiu, pois o pedido restituição/compensação da recorrente foi protocolizado em 24/07/97.

Quanto ao recolhimento da contribuição em duplicidade, pela própria recorrente e pela substituta tributária, vejo que foi realizada minuciosa diligência fiscal, cujo resultado está consubstanciado na Informação Fiscal de fls. 391/413, que assim conclui:

"4.11 - Concluindo, salvo melhor juízo, parece-nos que não ficou claramente demonstrado que teria havido o pagamento em duplicidade da Cofins, uma vez que:

- A Eucatur juntou apenas documentos que comprovam as compras efetuadas, mas não apresentou qualquer documento que comprovasse que essas compras foram feitas com a retenção da Cofins por substituição tributária;

- A Petróleo Sabbá não apresentou controles ou demonstrativos que permitissem identificar quais vendas tiveram a retenção da Cofins por substituição tributária e assim, não foi possível comprovar que as vendas feitas para as filiais da Eucatur localizadas em Vilhena e Pimenta Veiga foram objeto de retenção da Cofins;

- Os únicos documentos juntados pela Eucatur, além das notas fiscais de compra, provam que, pelo menos uma parte das compras em que ela alega que teria ocorrido a retenção da Cofins por substituição tributária, se referem a produto destinado a uso, cuja substituição não estava prevista em lei."



Processo : 10935.001607/97-25
Recurso : 113.816
Acórdão : 203-08.320

Isso posto, vejo que em nenhum momento a recorrente traz aos autos prova inequívoca do recolhimento da COFINS pela substituta tributária, Petróleo Sabbá S/A.

A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define nova hipótese de incidência, de modo que, ocorrido o fato gerador, torna-se o substituído tributário responsável supletivo pelo recolhimento do tributo.

Não comprovado o recolhimento da contribuição devida pela substituta tributária, não há como se alegar recolhimento em duplicidade e, conseqüentemente, pedir restituição/compensação dos valores recolhidos pela substituída tributária.

Ademais, quanto ao recolhimento da contribuição no período em questão pela recorrente, a fiscalização apurou que: partes da COFINS devida foram objetos de processos de parcelamentos, que não encontravam-se liquidados; foram depositadas judicialmente; foram recolhidas por DARF; e foram exigidas mediante lançamento em auto de infração.

Desse modo, considerando que não existem provas de que a COFINS devida foi efetivamente recolhida pela substituta tributária, Petróleo Sabbá S/A, não vejo como comprovado o recolhimento em duplicidade do tributo e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO